



**LEI N° 922 DE 01 DE JULHO DE 2021
AUTÓGRAFO N.º 1101, DE 22 DE JUNHO DE 2021.
PROJETO DE LEI N.º 07, DE 15 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Araçariguama, para o exercício de 2022, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento;
- III. As diretrizes para elaboração o orçamento;
- IV. As disposições relativas à execução orçamentária;
- V. As disposições relativas à legislação tributária;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII. As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII. As disposições gerais.

§ 1º - A descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos, bem como a descrição das ações dos programas por unidades executoras serão apresentadas juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2022-2025.

§ 2º - Caso, durante a execução orçamentária, ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em modificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, deverá informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP.





§ 1º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I. Riscos Fiscais;
- II. Metas Fiscais:
 - a) Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior com memória e metodologia de cálculo;
 - c) Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores com memória e metodologia de cálculo;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- III. Demonstrativo de evolução da receita;
- IV. Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais;
- V. Relação de Entidades a receber recursos públicos.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, observando-se os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência e eficácia de trabalho e de arrecadação;
- V. oferecer assistência à criança e ao adolescente;
- VI. realizar melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o município consolidado, considerando os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será o demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Demonstrativo 1 do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais





terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no **Artigo 1º**, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e seus fundos.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;
- III. unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
- IV. programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;
- V. ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:
 - a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
 - b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e sua respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do PPA 2022-2025.



Art. 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 8º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo e os Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento ao Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 10 - O Poder Executivo enviará, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica do Município de ARAÇARIGUAMA, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§1º. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§2º. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o §1º deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias n.º 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001 e atualizações, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.





Art. 14 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, levando-se em consideração o contido no inciso III, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada por índice oficial publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por modalidade de aplicação;
- V. somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI. não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e,
- VII. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado os últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio-econômico nacional.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, será atualizado monetariamente segundo a variação estabelecida em legislação pertinente.

§ 4º - Serão adotadas medidas imediatas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.



§ 5º - Adotar medidas que beneficiem os aposentados, pensionistas e pessoas deficientes incapacitadas para o trabalho, isentando-os do pagamento de IPTU, conforme legislação específica.

§ 6º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando a distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Art. 17 - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. alocar o valor correspondente ao percentual mínimo de 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos da legislação, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;
- IV. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;
- V. realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

§ 1º - A reserva de contingência de que trata o inciso III deste artigo será identificado pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2022 para os fins de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

Art. 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2022 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:





- I. estabelecer, através de Portaria, a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;
- III. publicar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;
- IV. os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;
- V. os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- VI. realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Quadrimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto, que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e recursos, e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. alimentação escolar;
- II. atenção à saúde da população;
- III. pessoal e encargos sociais;
- IV. sentenças judiciais; e
- V. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência de outras esferas de governo, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero; e,
- IV. se houver previsão na lei orçamentária anual.

Art. 23 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa





irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 24 - No exercício de 2022 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados dos programas e das ações.

§ 2º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art. 25 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 27 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento, sendo optativo o desdobramento do sub-elemento.

Art. 28 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Art. 29 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º No exercício de 2022, a Administração deverá se atentar a Lei 13.019/13, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo a transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e a qual define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos

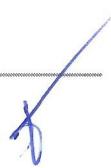




objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, junto ao Departamento de Fazenda e Planejamento e Controladoria e junto ao Conselho Gestor do respectivo Fundo.

Art. 30 - A instituição sem fins lucrativos interessada na concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições deverá cumprir em procedimento administrativo os seguintes requisitos:

- I. Comprovação de situação de regularidade
 - a) Documentação relativa à habilitação Jurídica
 1. Estatuto Social da entidade, devidamente registrado em cartório competente;
 2. Ata de Assembleia Geral de Eleição e Posse da Diretoria em exercício devidamente registrado em cartório competente;
 3. Documento de identificação e CPF do representante legal da Entidade e do responsável pela gestão do projeto
 4. Comprovante atualizado de endereço residencial do representante legal da entidade e endereço residencial do gestor do projeto; e
 5. Comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.
 - b) Documentação relativa à regularidade fiscal:
 1. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 2. Apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN do Ministério da Fazenda, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
 3. Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - fornecida pelo INSS, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
 4. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou declaração assinada pelo presidente da entidade de que esta não possui inscrição estadual nem débitos pendentes junto a Fazenda Estadual;
 5. Certidão de Tributos Municipais - Mobiliários e Imobiliários - fornecida pela Prefeitura Municipal;
 6. Apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
 7. Apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho.
 - c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:
 1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e do anterior devidamente assinado por contador registrado no CRC, pelo Presidente e pelo Tesoureiro; e





2. Certidão expedida pelo CRC/SP, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis.
- II. Comprovação de qualificação técnica:
- a) Registro ou inscrição da entidade no órgão ou Conselho Municipal competente;
 - b) Certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade benficiante de assistência social;
 - c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos disponíveis para a realização do objeto do convênio, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - d) Capacitação técnico-profissional: comprovação da entidade proponente de que possui em seu quadro de pessoal, profissional devidamente competente que irá atuar como responsável técnico pela execução do projeto ou atividades;
 - e) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

Art. 31 - A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I. previsão orçamentária;
- II. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III. execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
- IV. justificativa elaborada pelo órgão concedente, para firmar o convênio, contendo dentre outros o critério de escolha do conveniado e as atividades a serem executadas;
- V. plano de trabalho devidamente aprovado pelo secretário responsável contendo os cronogramas de execução, aplicação e desembolso, bem como cotações de preços realizadas para compor o custo do projeto;
- VI. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, sendo que para a liberação da 3^a parcela do cronograma de desembolso fica condicionada a apresentação da prestação de contas referente a 1^a parcela, a liberação da 4^a parcela do cronograma de desembolso fica condicionada a apresentação da prestação de contas da 2^a parcela e assim sucessivamente;
- VII. publicação se for o caso, dos atos e normas expedidos por secretaria responsável, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VIII. comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de inscrição no CNPJ e declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária assinada





- pelo presidente responsável, sob as penas da lei, ambos emitidos na data da proposição do convênio ou instrumento congênere;
- IX. declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
 - X. declaração das condições de funcionamento satisfatórias emitida pelos órgãos competentes da área técnica responsável;
 - XI. manifestação prévia e expressa do setor técnico, controle interno e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
 - XII. escrituração contábil regular da conveniada; e
 - XIII. aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário.

Art. 32 - Toda movimentação de recursos, por parte de convenentes, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I. Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II. A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica aberta para cada convênio ou instrumento congênere e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III. Os recursos recebidos pelo conveniente, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade;
- IV. As despesas com tarifas bancárias correrão por conta da instituição convenente.

Parágrafo único - Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 33 - A demonstração da situação de regularidade deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e, também, quando da liberação das parcelas do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º - O concedente comunicará ao conveniente qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de subvenção, auxílios ou contribuições para fins de regularização.

§ 2º - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições ficam condicionados à opinião, prévia e expressamente, de aprovação do setor técnico e de legalidade da assessoria jurídica do governo concedente.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, por meio da Comissão de acompanhamento, com a





finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal junto ao Departamento de Fazenda e Planejamento e Controladoria da Prefeitura, sendo a prestação de contas feita mensalmente.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 34 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 35- Até o dia 31 de outubro de 2021, poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e,
- VI. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 36 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.





§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal será efetuada em 1º de março de 2022, tomado-se por base o índice de inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2021.

§ 3º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 37 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38 - No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 33 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 39 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de



despesas que não o de código 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Art. 40 - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida as despesas verificadas no exercício anterior, acrescida de 15% (quinze por cento), se esta for inferior aos limites definidos nas formas do art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE**

Art. 41 - O Município aplicará, com recursos próprios, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nas ações voltadas à saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal de Araçariguama, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos relativos à Receita Pública;
- IV. Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 43 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II. Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 44 - A Lei Orçamentária Anual consignará dotação destinada ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama - IMSS, mediante a utilização, nos termos da legislação vigente, de reserva com as sobras do seu custeio.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 01 de julho de 2021.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal



ANEXO I

Riscos Fiscais

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		R\$ 1
	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		200.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	Utilização de recursos contidos na Reserva de Contingência	200.000
Avaís e Garantias Concedidas		
Assunção de Passivos	600.000 Supressão de dotações orçamentárias	600.000
Assistências Diversas	400.000 Supressão de dotações orçamentárias	286.000
Outros Passivos Contingentes	Utilização de recursos contidos na Reserva de Contingência	114.000
SUBTOTAL		1.200.000 SUBTOTAL
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		1.200.000
PROVIDÊNCIAS		
	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		1.200.000
Restituição de Tributos a Maior	Redução imediata na autorização de novas despesas / redução despesas var. de folha.	1.200.000
Discrepância de Projeções		
Outros Riscos Fiscais		
SUBTOTAL		1.200.000 SUBTOTAL
TO TAL		1.200.000
FONTE/NOTAS:		2.400.000 TO TAL
Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2021, as 18h00;		2.400.000
<i>[Assinatura]</i>		
RODRIGO DE ANDRADE Prefeito Municipal CPF 282.858.138-19		
<i>[Assinatura]</i>		
TALITA CRISTINA D. DA SILVA Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade CPF 382.034.408-00		
<i>[Assinatura]</i>		
MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA Contador CRC 1SP274862/O-0 CPF 197.448.998-16		



ANEXO II

Metas Fiscais

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2022

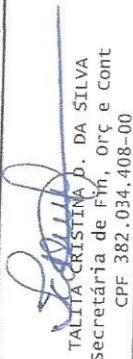
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

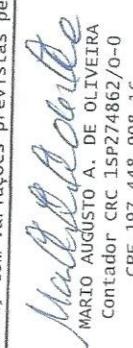
ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)
Receita Total	125.378.000	121.202.587	3,2	38,3	131.856.900	119.296.242	3,3	40,2	138.449.745	125.261.054	3,4	42,3
Receitas Primárias (I)												
Receitas Primárias Correntes	122.378.000	118.307.113	3,2	37,4	128.706.900	124.222.469	3,2	39,3	135.142.245	130.433.592	3,3	41,2
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	119.578.000	115.411.640	3,1	36,5	125.556.900	121.182.222	3,1	38,3	131.834.745	127.241.133	3,2	40,2
Contribuições	36.523.600	35.251.038	0,9	11,1	38.349.780	37.013.569	1,0	11,7	40.267.269	38.864.269	1,0	12,3
Transferências Correntes	3.804.400	3.671.846	0,1	1,2	3.994.620	3.855.439	0,1	1,2	4.194.351	4.048.211	0,1	1,3
Transferências Correntes	78.600.000	75.861.403	2,0	24,0	82.530.000	79.654.747	2,1	25,2	86.686.500	83.637.197	2,1	26,4
Demais Receitas Primárias Correntes	650.000	627.353	0,0	0,2	682.500	656.720	0,0	0,2	716.625	691.656	0,0	0,2
Despesa Primárias de Capital	3.000.000	2.895.473	0,1	0,9	3.150.000	3.040.247	0,1	1,0	3.307.500	3.192.259	0,1	1,0
Despesa Total	125.578.000	121.202.587	3,2	38,3	131.856.900	127.262.716	3,3	40,2	138.449.745	125.261.054	3,4	42,3
Despesas primárias (II)												
Despesas Primárias Correntes	121.724.600	117.483.448	3,1	37,2	127.810.830	115.635.599	3,2	39,0	134.291.372	121.417.379	3,2	41,0
Pessoal e Encargos Sociais	116.724.600	112.657.659	3,0	35,6	122.560.830	110.885.713	3,1	37,4	128.688.872	116.429.999	3,1	39,3
Outras Despesas Correntes	59.793.380	57.710.047	1,5	18,3	62.783.049	56.892.350	1,6	19,2	65.922.201	59.642.468	1,6	20,1
Despesas Primárias de Capital	56.931.220	54.947.611	1,5	17,4	59.777.781	54.083.363	1,5	18,2	62.766.670	56.787.531	1,5	19,2
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	5.000.000	4.825.789	0,1	1,5	5.250.000	4.749.886	0,1	1,6	5.512.500	4.987.381	0,1	1,7
Resultado Primário (III = I - II)	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0
Juros, Encargos e Variações Monetárias A	853.400	823.666	0,0	0,3	896.070	810.711	0,0	0,3	940.874	851.246	0,0	0,3
Juros, Encargos e Variações Monetárias P	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	853.400	823.666	0,0	0,3	896.070	810.711	0,0	0,3	940.874	851.246	0,0	0,3
Divida Pública Consolidada	721.786	696.638	0,0	0,2	700.000	633.318	0,0	0,2	800.000	542.844	0,0	0,2
Divida Consolidada Líquida	13.297	12.834	0,0	0,0	20.000	18.895	0,0	0,0	100.000	90.474	0,0	0,0
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0
Impacto do saldo das PPP (VI = IV - V)	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0	0	0	0,0	0,0

FONTE/NOTAS:

- > Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
- > Inflação de Valor Corrente (a) e Valor Constante com base no IPCA, conseguida junto a: BACEN/IBGE; Projetada para 2022, 2023 e 2024 conforme Relatório FOCUS do BACEN;
- > Projeções do PIB do MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP obtidas junto a Fundação Seade (até 2018, após foi utilizada a inflação projetada);
- > Não há previsão de Receitas primárias advindas e despesas primárias geradas por PPPs;
- > Em 2021, 2022 e 2023: inflação projetada (4,85% , 4,85% e 4,85% -Bacen- respectivamente) com variações previstas pelo Bacen mais a projeção de crescimento da economia.


 RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 282.858.138-19


 TÂNIA CRISTINA D. DA SILVA
 Secretária de Finanças, Orçamento e Contabilidade
 CPF 382.034.408-00


 MÁRIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC 1SP274862/0-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	107.900.000	3.026	32,9	114.023.165	3.197	34,8	6.123.165	5,675
Receitas Primárias (I)	106.618.930	2.990	32,5	110.729.860	3.105	33,8	4.110.930	3,856
Despesa Total	107.900.000	3.026	32,9	116.068.829	3.255	35,4	8.168.829	7,571
Despesas Primárias (II)	10.626.830	0,298	3,2	114.195.661	3.202	34,9	103.568.832	974.598
Resultado Primário (I-II)	95.992.100	2.692	29,3	-3.465.801	(0,097)	(1,1)	-99.457.901	-103,611
Resultado Nominal	-1.600.000	(0,045)	(0,5)	17.335.226	0,486	5,3	18.935.226	-1183,452
Dívida Pública Consolidada	600.000	0,017	0,2	2.561.856	0,072	0,8	1.961.856	326,976
Dívida Consolidada Líquida	600.000	0,017	0,2	-43.466.618	(12,19)	(13,3)	-44.066.618	-7344,436

FONTE/NOTAS:

- > Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
- > Inflação de Valor Corrente (a) e valor constante com base no IPCA, conseguida junto a: BACEN/TBGE; projetada para 2022, 2023 e 2024 conforme Relatório FOCUS do BACEN;
- > Metas fiscais previstas: com base nas informações do demonstrativo de Metas Fiscais I que acompanha a LDO de 2020.
- > Metas fiscais realizadas: com base no Demonstrativo do Resultado primário e Demonstrativo do Resultado Nominal 6º bimestre 2020.


 RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 282.858.138-19


 MARIA AUGUSTA A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC 15P274862/O-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

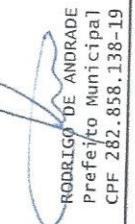
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

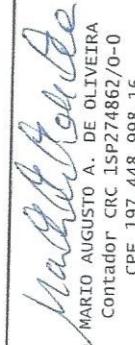
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				2024
	2019	2020	%	2021	
Receita Total	117.877.448	107.900.000	-8,5	128.306.527	18,9
Receitas Primárias (I)	106.618.330	106.618.930	0,0	126.156.527	18,3
Despesa Total	117.877.448	107.900.000	-8,5	128.306.527	18,9
Despesas Primárias (II)	106.235.054	106.226.830	-90,0	125.806.527	1.083,9
Resultado Primário (I - II)	-1.885.001	95.992.100	5.274,8	350.000	-99,6
Resultado Nominal	-1.600.000	-1.600.000	0,0	-1.250.000	-21,9
Dívida Pública Consolidada	650.000	600.000	-7,7	300.000	-50,0
Dívida Consolidada Líquida	650.000	600.000	-7,7	300.000	-50,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTAENTES				2024
	2019	2020	%	2021	
Receita Total	129.180.975	113.133.150	-12,4	128.306.527	13,4
Receitas Primárias (I)	116.842.853	111.789.948	-4,3	126.156.527	12,9
Despesa Total	129.180.975	113.133.150	-12,4	128.306.527	13,4
Despesas Primárias (II)	116.422.167	111.142.231	-90,4	125.806.527	1.029,1
Resultado Primário (I - II)	-2.032.881	100.647.717	-5.051,0	350.000	-99,7
Resultado Nominal	-1.753.448	-1.677.600	-4,3	-1.250.000	-25,5
Dívida Pública Consolidada	712.350	629.100	-11,7	300.000	-52,3
Dívida Consolidada Líquida	712.350	629.100	-11,7	300.000	-52,3

FONTE/NOTAS:

- > setor de contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
- > Inflação de Valor Corrente (a) e valor constante com base no IPCA, conseguida junto a: BACEN/TBGE; projetada para 2022, 2023 e 2024 conforme Relatório FOCUS do BACEN;
- > Metas Fiscais Fixadas para 2019, 2020 e 2021 com base nos Demonstrativos Fiscais que acompanharam as LDOs específicas de cada ano;
- > Metas fiscais para 2022, 2023 e 2024 com base nos Anexos I, II e III que acompanham o PPA - Plano Plurianual 2018/2021 e reprogramações no período além.


RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal
CPF 282.858.138-19


TÂNIA CRISTINA D. DA SILVA
Secretária de Finanças, Orçamento e Contabilidade
CPF 382.034.408-00

MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA

Contador CRC 1SP274862/0-0

CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	R\$ 1
Patrimônio/Capital	60.927.808	100,0	28.208.630	100,0	40.834.295	100,0
Reservas	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Resultado Acumulado	0	0,0	0	0,0	0	0,0
TOTAL	60.927.808	100,0	28.208.630	100,0	40.834.295	100,0

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	31.842.988	100,0	24.609.789	100,0	13.777.061	100,0
Reservas	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Resultado Acumulado	0	0,0	0	0,0	0	0,0
TOTAL	31.842.988	100,0	24.609.789	100,0	13.777.061	100,0

FONTE/NOTAS:

Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;

Anexo 14 - Balanço Patrimonial 2018, 2019 e 2020 do MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP.

RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 282.858.138-19

TALITA CRISTINA D. DA SILVA
 Secretária de Fin., Orç e Cont
 CPF 382.034.408-00

MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA

Contador CRC 1SP274852/0-0

CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APlicação DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

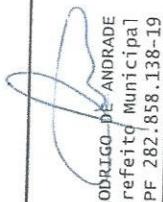
RECEITAS REALIZADAS DE ATIVOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
Alienação de Bens Móveis	0	0	168.862
Alienação de Bens Imóveis	0	0	168.862
	0	0	168.862
DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	58.263	109.600
DESPESAS DE CAPITAL	0	58.263	109.600
Investimentos	0	58.263	109.600
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
Decreto no monte fique	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime próprio dos Serviços	0	0	0
	0	0	0

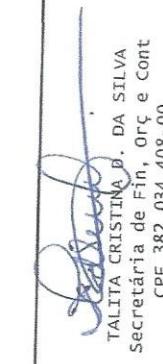
SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
(g) = ((Ia-Ib)+III)		(h) = ((IIb-IIc)+III)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	4.677	4.677	62.940

FONTE/NOTAS:

> Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;

> Não houve alienação de ativos no exercício descrito neste demonstrativo.


 RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 282.858.138-19


 TALITA CRISTINA B. DA SILVA
 Secretária de Finanças, Orçamento e Contabilidade
 CPF 382.034.408-00


 MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC 1SP274862/O-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

		R\$ 1		
		2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados		10.835.811	16.371.288	6.407.488
Civil		2.758.145	1.961.133	2.895.426
Ativo		2.758.145	1.961.133	2.895.426
Inativo		2.758.145	1.961.133	2.895.426
Pensionista		0	0	0
Pessoal Militar		0	0	0
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
Receita de Contribuições Patronais		3.079.484	7.456.867	0
Civil		3.079.484	7.456.867	255.684
Ativo		3.079.484	7.456.867	255.684
Inativo		3.079.484	7.456.867	255.684
Pensionista		0	0	0
Pessoal Militar		0	0	0
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
En Regime de Parcelamento de Débitos		0	0	0
Receita Patrimonial		0	0	0
Receitas Imobiliárias		0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários		3.813.978	5.708.224	3.474.209
Outras Receitas Patrimoniais		0	0	0
Receita de Serviços		0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos		0	0	0
Outras Receitas Correntes		0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.184.204	1.443.064	-217.831
Outras Receitas Correntes		0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0	0	0
Amortização de Empréstimos		0	0	0
Outras Receitas de Capital		0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)		10.835.811	16.571.288	6.407.488

Folha: 6/14

MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2022

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)		935.695	922.915	477.821
Despesas Correntes		935.695	916.017	477.821
Despesas de Capital		0	6.888	0
PREVIDÊNCIA (V)		2.338.252	2.946.372	3.699.693
Pessoal Civil		2.338.252	2.946.372	3.699.693
Aposentadorias		1.914.926	2.479.605	3.152.644
Pensões		423.326	466.788	547.050
Outros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Pessoal Militar		0	0	0
Reformas		0	0	0
Pensões		0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias		0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		3.273.947	3.869.288	4.177.514
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		7.561.864	12.702.000	2.229.974
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020	
VALOR		0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020	
VALOR		0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		0	0	0
Plano de Amortização - Aponte Periódico de Valores Predefinidos		0	0	0
Outros Aportes para o RPPS		0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020	
Caixa e Equivalentes de Caixa		0	0	0
Investimentos e Aplicações		0	0	0
Outro Bens e Direitos		0	0	0

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2022

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		PLANO FINANCEIRO			
		2018	2019	2020	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)		10.835.811	16.571.288	0	
Receita de Contribuições dos Segurados		5.837.629	9.420.000	0	
Civil		2.758.145	1.961.133	0	
Ativo		2.758.145	1.961.133	0	
Inativo		0	0	0	
Pensionista		0	0	0	
Pessoal Militar		3.079.484	7.458.867	0	
Ativo		3.079.484	7.458.867	0	
Inativo		0	0	0	
Pensionista		0	0	0	
Receita de Contribuições Patronais		0	0	0	
Civil		0	0	0	
Ativo		0	0	0	
Inativo		0	0	0	
Pensionista		0	0	0	
Pessoal Militar		0	0	0	
Ativo		0	0	0	
Inativo		0	0	0	
Pensionista		0	0	0	
Em Regime de Parcelamento de Débitos		0	0	0	
Receita Patrimonial		3.813.978	5.708.224	0	
Receitas Imobiliárias		0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários		0	0	0	
Outras Receitas Patrimoniais		3.813.978	6.592.979	0	
Receita de Serviços		0	-884.755	0	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos		0	0	0	
Outras Receitas Correntes		0	0	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.184.204	1.443.064	0	
Outras Receitas Correntes		0	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)		1.184.204	1.443.064	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0	0	0	
Amortização de Empréstimos		0	0	0	
Outras Receitas de Capital		0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)		10.835.811	16.571.288	0	

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2022

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)		935.695	922.915	0
Despesas Correntes		935.695	916.017	0
Despesas de Capital		0	6.888	0
PREVIDÊNCIA (XII)		2.338.252	2.946.372	0
Pessoal Civil		2.338.252	2.946.372	0
Aposentadorias		1.914.926	2.479.605	0
Pensões		423.326	466.788	0
Ouros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Pessoal Militar		0	0	0
Reformas		0	0	0
Pensões		0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias		0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)		3.273.947	3.869.288	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)		7.561.864	12.702.000	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2018	2019	2020	
Recursos para Formação de Reserva		0	0	0

FONTE/NOTAS:
 setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, às 18h00;


 RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 1282.858.138-19


 TALITA CRISTINA DA SILVA
 Secretária de Finanças, Orçamento e Contabilidade
 CPF 382.034.408-00

MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC 1SP274862/O-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
2022

AMF - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRÔNAL	OUTRAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS IAS	DESPESA PREVIDENCIÁRIA IAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	DEFAZER RECEBIDO PARA COBERTURA DE DEFICITE	DEFAZER RECEBIDO PARA COBERTURA DE DEFICITE	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO
2021	4.672.642	7.050.740	5.704.311	9.421.480	3.402.410	83.248.770	
2022	4.719.369	7.690.124	6.116.739	10.335.856	4.103.102	94.257.063	
2023	4.766.563	8.313.420	8.376.955	8.847.160	4.144.133	103.783.385	
2024	4.814.228	8.876.520	9.629.361	8.246.961	4.165.574	112.716.300	
2025	4.862.370	9.421.748	10.300.407	8.211.141	4.227.430	121.620.253	
2026	4.910.994	9.973.803	10.695.746	8.458.756	4.269.704	130.778.749	
2027	4.960.104	10.538.226	11.197.775	8.612.957	4.312.401	140.098.444	
2028	5.009.705	11.081.985	12.387.672	8.069.544	4.355.525	148.881.794	
2029	5.059.802	11.618.795	13.443.276	7.664.402	4.399.080	157.267.139	
2030	5.110.400	12.140.270	13.830.913	7.862.828	4.443.071	165.858.120	
2031	5.161.504	12.672.589	14.308.622	8.012.973	4.487.502	174.606.528	
2032	5.213.119	13.189.226	15.634.338	7.300.384	4.532.377	182.649.701	
2033	5.265.250	13.619.423	18.441.383	5.020.992	4.577.701	188.420.910	
2034	5.317.903	13.961.591	16.649.492	7.253.520	4.623.478	193.432.148	
2035	5.371.082	14.271.098	20.436.943	3.874.950	4.669.713	198.072.394	
2036	5.424.793	14.555.416	21.332.954	3.363.665	4.716.410	202.209.008	
2037	5.479.041	14.818.989	21.923.753	3.137.861	4.763.574	206.127.548	
2038	5.533.831	15.082.273	22.099.768	3.327.545	4.81.210	210.243.578	
2039	5.588.169	15.353.378	22.420.859	3.381.010	4.856.322	214.420.959	
2040	5.645.061	15.629.638	22.704.070	3.478.545	4.907.915	218.703.837	
2041	5.701.512	15.914.817	22.912.369	3.660.954	4.956.994	223.177.168	
2042	5.758.527	16.213.990	23.046.601	2.932.479	4.006.564	227.930.149	
2043	5.816.112	16.531.364	23.142.010	4.259.096	5.056.630	233.017.951	
2044	5.874.273	16.711.416	23.394.993	-809.304	0	233.045.640	
2045	5.933.016	16.747.756	23.383.099	-702.327	0	233.188.676	
2046	5.992.346	16.786.776	23.524.001	-744.879	0	233.297.614	
2047	6.052.270	16.827.428	23.553.867	-674.170	0	233.482.799	
2048	6.112.792	16.875.354	23.511.423	-523.277	0	233.833.501	
2049	6.173.920	16.933.105	23.472.320	-365.295	0	234.347.894	
2050	6.235.659	17.003.362	23.361.639	-122.618	0	235.113.761	
2051	6.298.016	17.087.823	23.292.436	93.404	0	236.104.534	

Folha: 10/14

MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJECÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 2022

AMF - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	OUTRAS RECEITAS PREVIDENCIÁR IAS	DESPESA PREVIDENCIÁR IAS	RESULTADO PREVIDENCIÁR IO	RESULTADO DE COBERTURA DE DÉFICIT	RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO
2052	6.360.996	17.187.161	23.169.319	358.838	0	0	237.369.716
2053	6.424.606	17.304.337	23.052.659	676.284	0	0	238.961.407
2054	6.488.852	17.439.104	22.985.044	932.913	0	0	240.818.881
2055	6.553.741	17.579.902	23.280.488	853.155	0	0	242.605.843
2056	6.619.278	17.716.790	23.557.873	768.195	0	0	244.317.182
2057	6.685.471	17.849.465	23.837.209	677.727	0	0	245.947.486
2058	6.752.326	17.977.606	24.148.506	581.425	0	0	247.491.013
2059	6.819.849	18.100.872	24.441.776	478.945	0	0	248.941.581
2060	6.886.047	18.218.901	24.737.030	369.918	0	0	250.293.039
2061	6.956.928	18.331.310	25.034.292	253.956	0	0	251.538.250
2062	7.026.497	18.437.682	25.333.544	130.645	0	0	252.670.062
2063	7.096.762	18.537.676	25.634.830	-452	0	0	253.680.789
2064	7.167.730	18.630.625	25.938.154	-139.799	0	0	254.562.281
2065	7.238.407	18.718.035	26.183.437	-225.985	0	0	255.367.790
2066	7.311.801	18.799.358	26.493.621	-382.462	0	0	256.027.147
2067	7.386.919	18.872.276	26.805.764	-548.569	0	0	256.530.815
2068	7.456.768	18.936.221	27.119.887	-724.898	0	0	256.868.676
2069	7.533.356	18.990.588	27.436.013	-912.069	0	0	257.029.994
2070	7.608.690	19.034.738	27.754.164	-1.110.737	0	0	257.003.378
2071	7.684.776	19.067.991	28.074.363	-1.321.595	0	0	256.776.745
2072	7.761.624	19.089.625	28.396.631	-1.545.382	0	0	256.337.274
2073	7.839.240	19.098.875	28.720.993	-1.782.877	0	0	255.671.368
2074	7.917.633	19.094.929	29.047.471	-2.034.909	0	0	254.764.599
2075	7.996.809	19.076.925	29.376.089	-2.302.354	0	0	253.601.667
2076	8.076.777	19.043.949	29.706.870	-2.586.143	0	0	252.166.340
2077	8.157.545	18.995.031	30.039.838	-2.887.261	0	0	250.411.403
2078	8.239.121	18.929.142	30.375.017	-3.206.754	0	0	248.408.596
2079	8.321.512	18.845.190	30.712.432	-3.545.730	0	0	246.048.553
2080	8.404.727	18.742.018	31.052.107	-3.905.362	0	0	243.340.734
2081	8.488.774	18.618.397	31.394.067	-4.286.886	0	0	240.263.337
2082	8.573.662	18.473.024	31.738.337	-4.691.651	0	0	236.793.320

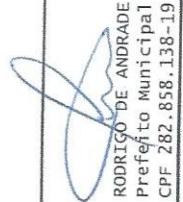
Folha: 11/14

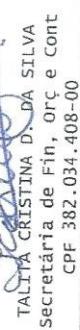
MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 2022

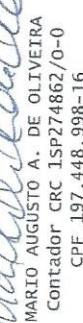
AMF - Anexo 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	OUTRAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS IAS	DESPESA PREVIDENCIÁRIA IAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO IAS	VALOR ADICIONAL RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT	VALOR ADICIONAL RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO R\$ 1
2083	8.659.398	18.304.517	32.084.942	-5.121.027			
2084	8.745.992	18.111.411	32.433.908	-5.376.505			232.906.124
2085	8.833.452	17.892.151	32.785.261	-6.059.658			228.575.788
2086	8.921.787	17.945.088	33.139.027	-6.272.152			223.774.761
2087	9.011.005	17.368.473	33.495.231	-7.115.753			218.473.825
2088	9.101.115	17.060.453	33.853.902	-7.692.334			212.642.001
2089	9.192.126	16.719.059	34.215.064	-8.303.879			206.246.435
2090	9.284.047	16.342.208	34.578.747	-8.952.492			199.252.292
2091	9.376.888	15.927.685	34.944.976	-9.640.403			194.622.633
2092	9.470.657	15.473.148	35.313.779	-10.369.975			183.318.292
2093	9.565.363	14.976.107	35.685.185	-11.143.715			174.297.739
							164.516.941

FONTE/NOTAS:
 Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
 Relatório emitido com base na Avaliação Atuarial feita em 2019, tendo como data-base 31/12/2018.


 RODRIGO DE ANDRADE
 Prefeito Municipal
 CPF 282.858.138-19


 TALITA CRISTINA DA SILVA
 Secretaria de Fin., Orç. e Cont
 CPF 382.034.408-00


 MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC 1SP274862/0-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE (*)	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL					0,00	0,00

FONTE:
 Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
 > O MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP não possui estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2022 e posteriores.


 TALITA CRISTINA D. DA SILVA
 Secretaria de Fin., Orc e Cont
 CPF 382.034.408-00


 MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
 Contador CRC ISP274862/0-0
 CPF 197.448.998-16

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

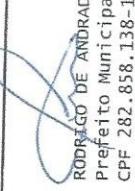
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

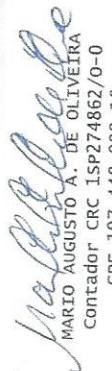
EVENTO	R\$ 1	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita		1.000.000
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)		50.000
Margem Bruta (III) = (I+II)		1.050.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0
Novas DOCC		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.050.000

FONTE/NOTAS:

- > Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2020, as 18h00;
> Os valores provenientes de aumento permanente de receita referem-se a aumentos na Planta Genérica de Valores (IPU), bem como melhoria na eficiência da fiscalização tributária em geral, principalmente o ISS, ampliando, assim, a base de lançamentos e contabilizações;
> Ainda se fala em receitas, a previsão de aumento da cota-parte do ICMS, conforme vem ocorrendo nos últimos anos.


RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal
CPF 282.858.138-19


TALITA CRISTINA D. DA SILVA
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
CPF 382.034.408-00


MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
Contador CRC 1SP274862/0-0
CPF 197.448.998-16



ANEXO III

Demonstrativo de evolução da receita

ARAÇARIGUAMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

COMPARATIVO DA PREVISÃO DE VALORES DA RECEITA DA LDO COM O VALOR PREVISTO NO ANO ATUAL E VALORES ARRECADADOS NOS ANOS ANTERIORES
2022

AMF - Complemento (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ 1
Receitas Primárias	86.438.036,12	96.745.997,47	102.924.204,50	113.170.782,53	107.832.678,00	122.578.000,00
Receitas Primárias Correntes	85.865.129,60	96.235.635,24	102.360.429,98	112.607.008,01	107.263.903,48	119.578.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições	23.234.804,68	22.922.758,69	26.658.803,00	32.729.864,60	25.864.739,21	36.523.600,00
Contribuições	913.298,23	7.049.823,72	3.576.723,21	3.078.622,88	3.758.612,32	3.352.983,40
Transferências Correntes	60.317.239,74	62.830.516,88	70.336.798,85	75.046.672,83	77.224.911,89	78.600.000,00
Demais Receitas Primárias	1.399.786,95	3.432.535,95	1.788.105,12	1.751.847,70	420.640,06	669.351,95
Receitas Primárias de Capital	572.906,52	510.362,23	563.774,52	563.774,52	7.727.603,58	650.000,00
Receitas não Primárias	209.966,55	3.431.067,77	7.651.285,10	16.167.203,84	6.190.487,25	3.000.000,00
RECEITAS TOTAIS	86.648.002,67	100.177.065,24	110.575.469,60	129.337.986,37	114.023.165,25	125.500.000,00
FONTE/NOTAS:	Setor de Contabilidade; emitido em 14/04/2021, as 18h00;					


ROBALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal
CPF 282.858.138-19


MARIO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA
Contador CRC 152274852/0-0
CPF 197.448.998-16


TALITA CRISTINA D. DA SILVA
Secretária de Fin., Orç e Cont
CPF 382.034.408-00



ANEXO IV

Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais



O presente documento tem o objetivo de subsidiar as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o exercício de 2022, e dessa forma, passamos a expor a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores ora informados.

Tal preceito tem o objetivo de cumprir com preceitos contidos no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Este documento deve ser analisado juntamente com o Anexo III - Demonstrativo da Evolução das Receitas, componente desta Lei.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas: em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos 5 (cinco) exercícios encerrados (2016 a 2020), combinadas com as receitas previstas para o exercício de 2021, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice da inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

Cabe ressaltar que, com a crise que assola a economia mundial, foi necessário trabalhar com índices de crescimento conservadores com relação aos últimos exercícios.

A tabela abaixo apresenta os percentuais de inflação considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

Ano:	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
IPCA:	6,29%	2,95%	3,75%	4,31%	4,52%	4,85%	3,61%	3,33%	3,24%

Cabe ressaltar que o índice de inflação constante do quadro acima é o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e subsidiam a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município de 2022, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de toda a Administração Direta e Indireta.



Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 249/2010. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

- 1) A receita total estimada para o exercício de 2022, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 125.578.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos e setenta e oito mil reais), a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras e outras receitas dedutíveis, que foram estimadas em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), resultam numa receita primária da monta de R\$ 122.578.00,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos e setenta e oito mil reais).
- 2) As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objeto é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 125.578.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos e setenta e oito mil reais). Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, mais as despesas de Amortização da Dívida Pública, estimadas em R\$ 3.853.400,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), tem-se que as despesas primárias para 2022 foram previstas em R\$ 121.724.600,00 (cento e vinte e um milhões e setecentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais).
- 3) Em relação ao estoque da dívida, este correspondente à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

No cálculo do montante da dívida consolidada, foram utilizados os parâmetros de inflação e juros na forma dos contratos firmados. Já na apuração do montante da dívida líquida os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a posição em 31/12/2020 e a evolução prevista de receitas e despesas (exceto a reserva de contingência).

Cabe ainda ressaltar que, o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que de acordo com as estimativas dos governos Estadual e Federal, deverão ter apenas manutenção da arrecadação em relação ao exercício de 2021, com leve tendência de queda, ainda em relação ao exercício anterior.



ANEXO V

Relação de Entidades a receber recursos públicos



Relação das entidades autorizadas a receber recursos públicos no exercício de 2022:

CNPJ	Entidade
15.355.260/0016-33	Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira - ADRA
50.811.330/0001-35	Associação Educacional e Beneficente Vale da Bênção - AEBVB
60.875.218/0004-64	Fundação Antônio Antonieta Cintra Gordinho
07.783.192/0001-07	Fundação Edimilson José Gomes de Moraes
13.499.839/0002-49	Instituto Vida e Saúde - IVS
04.203.079/0001-09	Organização Beneficente Recanto Nova Era
22.741.429/0001-72	Organização Social Beneficente Cristã de Assistência Social a Saúde e Educação - Organização Mão Amiga
05.405.787/0002-76	Sociedade Beneficente Cultural e Educacional - Missão Resgate

